



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO Nº:** 02/2021

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2021, ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS EM ESTADO DE EMERCGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICO NO MUNICIPIO DE BOM DESPACHO-MG.

**SOLICITANTE:** Presidência da Câmara Municipal

### 1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021, de autoria do Vereador Pastor Alex, que “Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Bom Despacho-MG”.

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, com respaldo no artigo 5º, VI da Constituição Federal, a fim de garantir e preservar a liberdade religiosa e o funcionamento dos templos sem a possibilidade de interferência do poder público, regulamentando e fechando brechas para uma atuação ilegal.

É o breve relatório.



## **2 - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:**

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

## **3 - ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 – Competência**

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

*Art. 111. São proposições do processo legislativo:  
(...)  
II - projeto de Lei;*

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:



*Art. 171 - Ao Município compete legislar:  
I - sobre assuntos de interesse local  
(...)*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### **3.2 - Iniciativa**

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Pastor Alex, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

*Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:*

*I - ao Vereador;*

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador Pastor Alex, sobre a matéria tratada.

### **3.3 – Mérito do Projeto de Lei**

Como de praxe, nas ordinárias análises equivalentes promovidas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, inicia-se examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República.



Assim, considerando o teor do presente projeto de lei e, levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto com a finalidade de garantir o direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos aos cidadãos bondespachenses.

De fato, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos é fundamental, vem insculpido no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal e é vedado aos Entes federados embarçar-lhes o funcionamento (artigo 19, I da CF).

O Congresso Nacional editou, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta esta Lei Federal nº 13.979/2020, a fim de definir, justamente, os serviços públicos e as atividades essenciais, prevê o seguinte:

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São **serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

***XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;** negrito e destaque*

Assim indubitoso que o inciso XXXIX supramencionado, incluiu as atividades religiosas de qualquer natureza como sendo um serviço essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.



Todavia, deverão cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado.

Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas e pensando em cometer suicídio, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

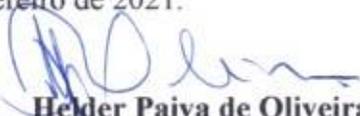
#### **4 - CONCLUSÃO**

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho-MG, 02 de fevereiro de 2021.

  
**Helder Paiva de Oliveira**  
**OAB-MG – 76.632**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**

